



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10735.003098/00-71
SESSÃO DE : 20 de outubro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.640
RECURSO Nº : 127.760
RECORRENTE : KNAUF DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — É competente para prolatar a decisão de primeira instância a Autoridade julgadora com jurisdição estabelecida pela Portaria MF nº. 416/00, ainda que sediada fora do domicílio fiscal do contribuinte, excedendo as atribuições deste Conselho o exame de constitucionalidade do referido diploma.

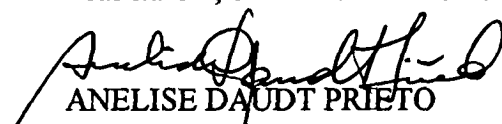
CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS — As seguintes mercadorias classificam-se nos códigos NCM com elas indicados: (a) máquina ou unidade funcional de produção de estuque a partir de gipsita (gesso) em bruto, realizando tratamentos térmicos e, principalmente, moagem, 8474.20.10 (se contiver um moinho de bolas) ou 8474.20.90 (se contiver moinho de outra natureza); (b) máquina ou unidade funcional de produção, por moldagem, de painéis de gesso cartonado, para uso em construção civil, 8474.80.90; (c) partes e acessórios destas máquinas ou unidades funcionais, desde que não tenham classificação própria, 8474.90.00.

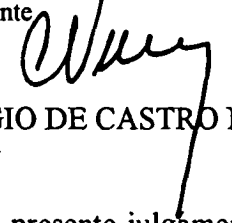
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA. Fez sustentação oral o advogado Claus Nogueira Aragão, OAB 13173/DF.

RECURSO Nº : 127.760
ACÓRDÃO Nº : 303-31.640
RECORRENTE : KNAUF DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, *ipsis litteris*, para adotá-lo, o Relatório do Acórdão recorrido, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC):

Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 05 a 08 e 09 a 12 por meio dos quais são feitas a seguintes exigências:

Auto de infração de fls. 05 a 08

1 — R\$ 5.773,39 (cinco mil setecentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos de Imposto de Importação (II);

2 — R\$ 4.330,04 (quatro mil trezentos e trinta reais e quatro centavos) de multa de lançamento de ofício do II, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, nos termos do art. 44, I da Lei nº. 9.430 de 27/12/1996 - DOU 30/12/1996;

3 — juros de mora;

Auto de infração de fls. 09 a 12

4 — R\$ 1.319.735,91 (um milhão trezentos e dezenove mil setecentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos) de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

5 — R\$ 989.801,93 (novecentos e oitenta e nove mil oitocentos e um reais e noventa e três centavos) de multa de lançamento de ofício do IPI, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, nos termos do art. 80, I da Lei nº. 4.502 de 30/11/1964 - DOU 30/11/1964 Ret. em 31/12/1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº. 9.430/1996;

6 — juros de mora.

Conforme consta na Descrição dos Fatos e Dispositivos Legais Infringidos (fls. 13 a 20) o motivo do lançamento foi resumidamente o seguinte:

RECURSO Nº : 127.760
ACÓRDÃO Nº : 303-31.640

- em 29/06/1999, através da DI nº. 99/0527894-0 foram importados bens descritos como "unidade integrada para formação de gesso acartonado", classificados no código NCM/SH 8479.8999 cujas alíquotas eram II = 19% e IPI = 0% (fls. 02 a 06 e 08 a 10 do Anexo I). A autuada pretende que esses bens sejam considerados como uma linha completa de produção de chapas de gesso;

- em 05/08/1999 foi registrada a DI nº. 99/0646487-9 cujas mercadorias foram descritas como "unidade integrada para produção de gesso de estuque", classificadas no código NCM/SH 8479.8999 da mesma forma que a importação anterior (fls. 19 a 23, 25 e 89 a 310 dos Anexos I e II);

- em 30/09/1999 foi registrada a DI nº. 99/0829863-1 cujos bens foram descritos como "outras partes de máquinas e aparelhos mecânicos com função própria", constituindo-se especificamente de componentes para unidade de linha de produção de gesso acartonado para paredes e estuque, com alíquota de II = 19%, IPI = 8% e classificação fiscal 8479.9090 (fls. 36 e 76). Nessa última importação a empresa trouxe numerosas partes da unidade fabril instalada no País, sendo que algumas delas eram imprescindíveis ao funcionamento da linha de produção das chapas de gesso, como exemplo: moinho (partes inferior e superior do selecionador, carcaça completa, carcaça do redutor, dispositivo de limite do rolo, agregado hidráulico e outros), desviador dos gases quentes, conjunto de anéis de jateamento e os demais itens constantes da fatura nº. 2149/3 (fls. 49 do Anexo I);

- segundo inspeções no local da montagem onde foram colhidos esclarecimentos de funcionários e analisados folders e catálogos (fls. 89 a 91 do Anexo I) conclui-se que não existe uma produção final de estuque, conforme insiste a autuada. Esse material é intermediário no processo produtivo das chapas de gesso acartonado, portanto, não existem duas linhas de produção sendo uma para estuque e outra para gesso acartonado, conforme assevera a autuada, mas apenas uma unidade funcional para a fabricação das citadas chapas;

- o Laudo Técnico exarado sobre as mercadorias constantes na DI nº. 99/0646487-9 não socorre a autuada pois refere-se apenas ao segundo lote que, conforme demonstrado, não representa sequer a essência da etapa inicial do processo de que resulta o estuque. Observa-se que o perito declarou que "uma quantidade razoável dos componentes do todo estavam ainda devidamente embalados e protegidos" e "a conferência técnica total e absoluta só seria possível com todo o complexo mecânico e eletrônico já montado";

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.760
ACÓRDÃO Nº : 303-31.640

- observa-se que o tanque de mistura com água e aditivos, integrante do lote objeto do laudo faz parte da etapa posterior de formação da pasta para laminação (Anexo II - fl. 313). As plantas da unidade funcional e a vinculação por cor entre os desenhos e os bens importados, através daquela DI, juntado pelo perito, evidencia que nesse despacho só vieram partes (Anexo II - fl. 324). Por fim existe a confissão da empresa, feita por parte de seus principais executivos (fl. 318 do Anexo II) que:

...cada um dos lotes representados pelas DI 00/0527894-0, 99/0646487-9 e 99/0829863-1 constitui apenas uma parte do que, depois de devidamente nacionalizada, montada e instalada tornou-se uma unidade integrada para produção de gesso acartonado, para paredes e estuque;

Cada embarque, no estado em que se encontrava quando do despacho aduaneiro de importação, não apresentava as características essenciais da unidade completa e acabada, constituindo então, não o sistema incompleto ou acabado, mas apenas parte sua.

- conclui-se que vieram em ambos lotes considerados apenas partes da unidade funcional de produção posteriormente montada no País, portanto, o código correto é NCM/SH 8479.9090 cuja alíquota do II era de 8%, de acordo com a Regra 2-a das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias e da Regra Geral Complementar (RGC-I) e por força da Nota 2b da Seção XVI;

- também, a despeito de as importações estarem cobertas por seguro os valores a eles relativos foram omitidos na composição da base de cálculo do II e conseqüentemente do IPI;

- no que se refere à solidariedade passiva da autuada com a importadora sua caracterização pode ser feita pela comunhão de várias evidências a seguir: a) a Knauf do Brasil Ltda. nasceu no Brasil em 1997 como subsidiária da GEBR KNAUF VERWALTUNGSGESELLSCHAFT, havendo sido o investimento devidamente registrado no Departamento de Capitais Estrangeiros do Banco Central (fls. 332 a 348 do Anexo 11) e no SISCOMEX através do ROF (fls. 15 a 17, 32 a 34 e 78 a 80 do Anexo I), b) o seguro das importações foi feito pela KNAUF do Brasil Ltda. (fls. 18, 35, 81 e 325 a 331 dos Anexos I e 11), c) dados complementares das declarações de importação que indicam a KNAUF do Brasil Ltda. como importadora (fls. 02 a 06, 19 a 23 e 36 a 47), d) a indicação de "simplex remessa" para a KNAUF do Brasil Ltda. feita nas notas fiscais da mercadoria, para o deslocamento de Vitória para Queimados (fls. 10 a 14, 28/29 e 56 a 77 do Anexo I), e) a indicação da autuada como

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.760
ACÓRDÃO Nº : 303-31.640

destinatária nos conhecimentos marítimos (fls. 08/09, 25/26 e 49 a 55 do Anexo

I). Os mencionados documentos comprovam que ocorreu uma verdadeira operação entre matriz e filial da KNAUF;

- a firma DSF se apresenta como importadora pelo fato de ela gozar dos benefícios do FUNDAP (fls. 349 a 378) havendo realizado um acordo não escrito com a autuada para proceder as importações;

Lavrados os autos de infração e cientificada a contribuinte em 13/11/2000 (fls. 05 e 09) ela ingressou com a impugnação de fls. 40 a 71, em 13/12/2000 (fl. 40), por meio da qual alega em síntese:

-no que se refere ao Imposto de Importação a impugnante reconhece o equívoco cometido, razão pela qual efetuou o pagamento demandado, com a redução da multa, conforme comprova com o documento de fl. 105;

-quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados demonstrará que a exigência não procede. A autuada contratou a firma DSF para promover as importações referidas pela fiscalização. Essa firma ficou sendo diretamente responsável pelo registro das Declarações de Importação, pela descrição dos bens importados, pela escolha da classificação fiscal adequada e o recolhimento dos tributos devidos;

-preliminarmente observa que não é possível pretender-se realizar a revisão do lançamento do IPI após a conferência e o desembaraço aduaneiro, devido ao decurso de prazo para a realização de qualquer exigência, nos termos dos arts. 444, 447 e 449 do Regulamento Aduaneiro (RA);

-a revisão da classificação fiscal esbarra, também, na impossibilidade de se precede-la *[sic]* na ocorrência de erro de direito (cita os arts. 145 e 149 do CTN e 100 do RA e analisa a distinção entre erro de fato e de direito às fls. 51 a 56);

-quanto à classificação fiscal é de se asseverar o seu acerto haja vista que trata-se realmente de duas linhas de produção distintas. Uma delas de estuque e a outra de placas de gesso acartonado que podem funcionar de forma isolada ou interligada, conforme se percebe mediante a análise dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.760
ACÓRDÃO Nº : 303-31.640

documentos de fls. 159 a 299 (procede a análise da tese da fiscalização apontando suas incongruências);
solicita perícia junto ao INT apresentando quesitos às fls. 65. Às fls. 65 a 70 combate o emprego da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora.

Pleiteia a juntada de documentos adicionais e a requisição de cópias de documentos e informações de quaisquer outros processos que se revelarem necessários à comprovação das alegações fáticas constantes da impugnação.

Inconformada, a empresa autuada recorre a este Colegiado, repetindo os argumentos que expendeu na fase impugnatória, aos quais acrescenta a preliminar de nulidade da decisão guerreada, a qual, a seu ver, teria sido produzida por autoridade incompetente. Seu argumento é o de que a autoridade *a quo*, por estar sediada em Florianópolis (SC), e portanto fora do domicílio fiscal da ora recorrente, falece competência para decidir sobre a impugnação. Parece à recorrente ser inconstitucional a Portaria MF nº. 416/00, que alterou a competência territorial das DRJ, já que, no seu entender, estando sediada no Município de Queimados (RJ), os seus direitos ao contraditório e à ampla defesa vêm-se alcançados pelo julgamento fora de seu domicílio.

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.760
ACÓRDÃO Nº : 303-31.640

VOTO

O recurso é tempestivo e guarda os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Não deixa de ser curioso, pela absoluta originalidade, o raciocínio desenvolvido sobre a incompetência da autoridade recorrida, por conta de sua localização geográfica. Trata-se sem dúvida de portentoso exercício de criatividade, especialmente ao buscar fundamento em insólita hermenêutica das garantias constitucionais. Nada obstante, e sem qualquer despreço pela pitoresca construção, devo rejeitar o argumento. Faço-o, em primeiro lugar, pelo temor de que aceitá-lo seria condenar à nulidade, antecipada e automaticamente, a grande maioria das decisões prolatadas por este mesmo Conselho, que é sediado em Brasília e, portanto, apenas episodicamente no domicílio fiscal dos contribuintes que a ele recorrem. Em segundo lugar, pela razão maior de que o exame de constitucionalidade é matéria estranha à competência deste Colegiado.

Dito isto, pedirei vênias aos meus ilustres pares para adentrar matéria de fato, preterindo assim outras preliminares — todas implicando nulidade dos atos — oferecidas pela recorrente.

O litígio que ora se julga envolve, nuclearmente, a correção ou não do recolhimento do IPI pela importação de maquinário e suas partes, destinado a no máximo duas atividades industriais, a saber: (1) a produção de estuque a partir de matéria-prima (principalmente gipsita, isto é, gesso) apresentada em forma bruta, ou seja, pedras, calhaus e massas análogas; (2) a produção de painéis para construção civil constituídos pela moldagem do estuque assim obtido, com aditivos, em lâminas de dimensões regulares, reforçadas com papel ou cartão. O primeiro processo envolve tratamentos térmicos e, principalmente, **moagem**; o segundo, principalmente **moldagem**.

As importações dos equipamentos foram realizadas, como se lê no relatório, em três etapas. Na primeira, importou-se a mercadoria descrita como **"unidade integrada para formação de gesso acartonado"**, classificada pelo importador no código TEC 8479.89.99. Na segunda, a descrição foi **"unidade integrada para produção de gesso de estuque"**, com a mesma classificação, 8479.89.99. Finalmente, importaram-se partes e acessórios com a descrição **"outras partes de máquinas e aparelhos mecânicos com função própria"**, com a classificação dada pelo importador no código 8479.90.90.

RECURSO Nº : 127.760
ACÓRDÃO Nº : 303-31.640

O Auto de Infração vestibular defende, em suma, que as três importações deveriam merecer o tratamento dado pelo importador apenas à última delas. O raciocínio envolvido é o de que se **todas** as mercadorias importadas acabariam por juntar-se numa **única** unidade funcional após a montagem, então a cada partida corresponderia o regime reservado às partes, já que nenhuma delas, isoladamente, seria identificável como sendo a **máquina** importada, ainda que incompleta. Dessa forma, segundo a Fiscalização, as três importações seriam classificáveis no código **8479.90.90**, daí decorrendo a exigida diferença de IPI. Portanto, o litígio estabelecido diz respeito à classificação das **duas primeiras importações**, e apenas no que se refere a subposições, item e subitem da **posição 84.79**.

Ora, inicialmente, é preciso registrar que existe uma falha conceitual no raciocínio da autoridade autuante. O fato de uma máquina maior ser importada em parcelas menores não implica necessariamente que cada uma das parcelas menores deve classificar-se como **parte** da máquina maior, desde que a parcela tenha identidade própria na Nomenclatura. Baste-nos um exemplo, de uma infinidade possível: um motor de automóvel, apresentado a despacho isoladamente, será classificado no código próprio correspondente ao motor, e não como **parte** de um veículo, ainda que se destine posteriormente a ser unido a outros elementos para compor um automóvel. Assim, no caso vertente, se a primeira importação correspondeu inequivocamente a uma máquina de fabricação de estuque, e a segunda correspondeu inequivocamente a uma máquina de moldagem de gesso (mesmo incompletas ambas), então cada qual terá sua própria classificação como tais, não lhes cabendo a classificação de **partes**.

Mas a solução do litígio, na verdade, encontra-se ainda aquém desta consideração. Veja-se a respeito o que estipula o texto da **posição 84.79**, a respeito da qual parecem estar de acordo a recorrente, o Fisco e a instância *a quo*:

84.79 MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS COM FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO

Literalmente, qualquer mercadoria só pode classificar-se nesta posição se cumprir a exigência de **não estar especificada nem compreendida em outras posições do capítulo**. Trata-se de uma posição residual, à qual só será lícito recorrer depois de examinar os dizeres das demais posições. Entretanto, encontra-se o seguinte, no Cap. 84:

8474 MÁQUINAS E APARELHOS PARA SELECIONAR, PENEIRAR, SEPARAR, LAVAR, ESMAGAR, MOER,

RECURSO Nº : 127.760
ACÓRDÃO Nº : 303-31.640

MISTURAR OU AMASSAR TERRAS, PEDRAS, MINÉRIOS OU OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS SÓLIDAS (INCLUÍDOS OS PÓS E PASTAS); MÁQUINAS PARA AGLOMERAR OU MOLDAR COMBUSTÍVEIS MINERAIS SÓLIDOS, PASTAS CERÂMICAS, CIMENTO, GESSO OU OUTRAS MATÉRIAS MINERAIS EM PÓ OU EM PASTA; MÁQUINAS PARA FAZER MOLDES DE AREIA PARA FUNDIÇÃO

8474.10.00 Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar

8474.20 Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar

8474.20.10 De bolas

8474.20.90 Outros

8474.3 Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar

8474.31.00 Betoneiras e aparelhos para amassar cimento

8474.32.00 Máquinas para misturar matérias minerais com betume

8474.39.00 Outros

8474.80 Outras máquinas e aparelhos

8474.80.10 Para fabricação de moldes de areia para fundição

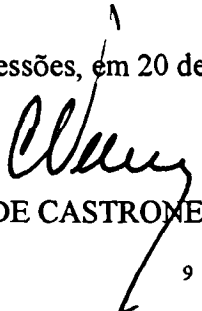
8474.80.90 Outras

8474.90.00 Partes

Dessa forma, tem-se que, em qualquer caso, as importações objeto do litígio estariam, sempre, classificadas em subposições, itens e subitens da **posição 84.74**: A unidade inteira de fabricação de painéis, no código 8474.80.90; a unidade (ou subunidade, se preferirmos) de produção de estuque, no código 8474.20.10, se seu moinho for de bolas, ou no código 8474.20.90, em caso contrário; as partes, finalmente, no código 8474.90.00.

De fato, são errôneas as classificações adotadas pelo importador, mas o que é mais relevante no caso em exame é serem igualmente errôneas as classificações indicadas pela autoridade autuante na formulação da exigência. Neste caso, há de dar-se provimento ao recurso voluntário, considerando-se prejudicado o exame das preliminares.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004


SÉRGIO DE CASTROMESES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10735.003098/00-71
Recurso nº: 127760

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31640.

Brasília, 28/01/2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em